



CONGRESSO NACIONAL

MPV 676

00019 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

CD15850 21719-69
[Barcode]

18/06/15

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 676, DE 2015

AUTOR

DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT/CE

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ()
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

O art. 18, da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.....

.....

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

.....

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, poderá, a qualquer tempo, renunciar ao benefício, ficando assegurada a contagem de tempo de contribuição que serviu de base para a concessão do benefício.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O benefício de aposentadoria é uma prestação pecuniária, devida pelo Regime Geral de Previdência social aos segurados que cumprirem certos requisitos, destinada a prover-lhes a subsistência nas circunstâncias que impossibilite o segurado de com o seu esforço prover o próprio sustento.

Assim sendo, não parece lógico impor ao segurado o recebimento de tal benefício, ou a obrigatoriedade de permanecer aposentado, pois a aposentadoria tem caráter patrimonial, pecuniário, personalíssimo e individual. Trata-se de um direito disponível, pois depende apenas e tão somente da vontade pessoal do segurado.

Decorre da natureza patrimonial e pessoal da aposentadoria a possibilidade de desfazimento da mesma, ou seja, a desaposentação, que é uma renúncia à aposentação, sem prejuízo do tempo de serviço ou do tempo de contribuição, aproveitando-se o período anterior no mesmo ou em outro regime previdenciário, sempre que ocorrer uma melhora no valor do benefício do segurado. A desaposentação não é uma pretensão de revisão do benefício, mas sim a pretensão de desfazer o atual benefício para buscar um novo e melhor benefício de aposentadoria.

O entendimento acima indicado já se encontra sedimentado nos Tribunais brasileiros, assim como no Superior Tribunal de Justiça. Cabe-nos, agora, regulamentar em lei este direito inquestionável do cidadão brasileiro.

ASSINATURA



CD15850 21719-69